



Processo n. 021/2017

Auditor(a) Relator(a): Arlete Mesquita

Recorrente(s) – Federação Maranhense de Futebol

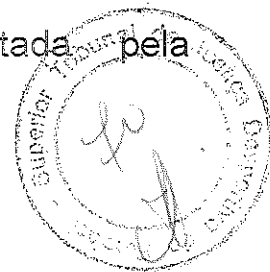
Recorrido(s) – QUINTA COMISSÃO DISCIPLINAR

### Vistos

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto pela **Federação Maranhense de Futebol**, contra decisão da **Quinta Comissão Disciplinar** pugnando pela reforma do respectivo julgado que a unanimidade de votos condenou a **Federação Maranhense de Futebol**, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração **por infração ao Art.6º inciso I do RCG/CBF**.

Em síntese denúncia apresentada em face de **SAMPAIO CORREA/MA** entidade e pratica esportiva e **Federação Maranhense de Futebol**. Aponta que conforme Relatório Disciplinar da Partida, , houve atraso de 49 minutos no inicio da partida por falta de ambulância no estádio e ainda de acordo com o relatório disciplinar, a equipe do Sampaio Correa não apresentou médico na lista prevista na súmula.

Defesa escrita com documentos apresentada pela  
Federação Maranhense de Futebol, fls. 17/28;



Defesa escrita com documentos apresentados pelo  
SAMPAIO CORREA, às fls. 30/38;

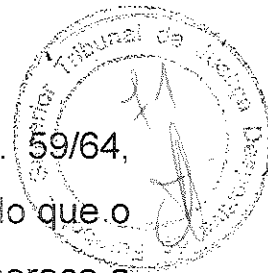
Às fls. 39 – Certidão de julgamento da Quinta Comissão, cuja  
decisão, transcrevo: “Por unanimidade de votos, multar em R\$ 1.000,00 (hum  
mil reais), o Sampaio Correa Futebol Clube, por infração aos arts. 206 e 211  
ambos do CBJD e, multar a Federação Maranhense de Futebol em R\$ 5.000,00  
(cinco mil reais), por infração ao artigo 6º inciso I do RGC/CBF, determinado o  
prazo de sete dias o cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena do art.  
223 do CBJD”.

Fls. 40/41 Voto do ilustre Relator da instancia primária;

Às fls. 45/52 – Recurso voluntário apresentado pela Federação  
Maranhense de Futebol com pedido de efeito suspensivo, baseando-se na  
atipicidade da conduta ocorrida, alegando ser este um caso fortuito que,  
portanto, deve abster-se do Direito Penal Desportivo, conforme o  
Art.393, § único do Código Civil Brasileiro.

Efeito suspensivo concedido às fls. 56;

A handwritten signature, possibly of the author or a representative, located at the bottom right of the page.



Parecer da Procuradoria Da Justiça Desportiva, fls. 59/64, posiciona-se contra o provimento do Recurso Voluntário, alegando que o atraso de 49 minutos, em decorrência de falta de ambulância, merece a devida reprimenda do Tribunal. Ainda, ao assinar contrato se responsabilizando pela contratação das ambulâncias para os jogos de seus filiados, a Federação assume a responsabilidade e nessa ocasião a culpa. Prossegue pugnando pela manutenção da decisão prolatada pela Quinta Comissão Disciplinar.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **FEDERAÇÃO MARANHENSE DE FUTEBOL** contra decisão da QUINTA Comissão Disciplinar pugnando pela reforma do respectivo julgado, que, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por infração ao artigo 6º inciso I do RGC/CBF.

Sustenta o recorrente a atipicidade da conduta ocorrida, alegando ser este um caso fortuito, ausência de dolo ou culpa e alternativamente a aplicação do princípio da insignificância, objetivando a imperiosa reforma.

Pois bem, ao observar a sumula da partida verifica-se que houve um atraso de 49 minutos para início do jogo <sup>de</sup> ante a ausência de ambulância no local da partida.



Aduz a recorrente que tal fato se deu em razão de mal súbito do motorista e a conseqüente substituição da ambulância somada ao fator trânsito em razão do horário.

Para tanto traz aos autos declaração da empresa sobre o ocorrido.

Ou seja, ratifica a ocorrência do atraso de 49 (quarenta e nove) minutos, tempo este demasiadamente longo e causador de inúmeros transtornos, as agremiações, aos torcedores e todos os envolvidos na referida partida.

Das teses trazidas em sua defesa, no meu entender nenhuma socorre a recorrente, vejamos:

#### DO CASO FORTUITO – NÃO OCORRÊNCIA

CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR são fatos ou eventos imprevisíveis ou de difícil previsão, que não podem ser evitados, mas que

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a horizontal line.

provocam consequências ou efeitos para outras pessoas, porém, não geram responsabilidade nem direito de indenização.



Muitos doutrinadores tratam os institutos como se fossem sinônimos, até hoje há divergências a respeito do tema, mas o Código Civil não fez distinção entre os termos e adotou a seguinte definição:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

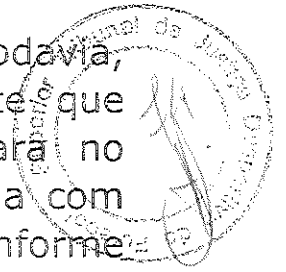
Ora, não se pode atribuir ao empregador a existência de força maior ou mesmo caso fortuito o adoecimento/maí súbito de um trabalhador, ainda mais, um condutor de veículo que presta socorro.

Tal risco é inerente a atividade. Assim, não reconheço no maí súbito do motorista a existência de caso fortuito.

DO DOLO E DA CULPA

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive mark.

De início afastado a existência de dolo. Todavia, presente a responsabilidade objetiva da recorrente que realizou contrato com a empresa responsável para no horário aprazado ter na praça de jogo a ambulância com todos os seus equipamentos à disposição conforme regulamento. Se a contratada não desincumbiu-se de seu ônus cabe a esta a efetiva responsabilidade.



Portanto, *in casu* presente a responsabilidade objetiva, reconhecendo a culpa da recorrente para o evento danoso ao espetáculo, qual seja, o atraso por mais de um tempo de jogo, ou seja, 49 (quarenta e nove) minutos.

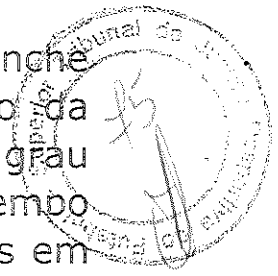
#### DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA - NÃO OCORRÊNCIA

Diz se Princípio da Insignificância – segundo STF - **Descrição do Verbete:** Princípio que consiste em afastar a própria tipicidade penal da conduta, ou seja, o ato praticado não é considerado crime, o que resulta na absolvição do réu. É também denominado "princípio da bagatela" ou "preceito bagatelar". Segundo a jurisprudência do STF, para sua aplicação devem ser preenchidos os seguintes critérios:

- i. a mínima ofensividade da conduta do agente;
- ii. a nenhuma periculosidade social da ação;
- iii. o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e
- iv. a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A handwritten signature is located at the bottom center of the page.

Ocorre que a conduta em análise não preenche os requisitos supra, posto que flagrante a expressão da lesão jurídica provocada (atraso de 49 minutos); Alto grau de reprovação - inadmissível atraso superior a um tempo de jogo; periculosidade da ação (prejuízos aos atletas em seu condicionamento físico, prejuízo às agremiações com seus patrocinadores; prejuízo aos torcedores, especialmente em seu tempo e por fim prejuízo ao espetáculo).



Logo, irretocável a decisão proferida pela Quinta Turma do STJD.

Ao teor do exposto, **CONHEÇO O RECURSO** e nego provimento.

É como voto.

Rio de Janeiro(RJ), 06 de abril de 2017.

  
**ARLETE MESQUITA - AUDITORA RELATORA**